



## Acórdão 00950/2024-1 - Plenário

**Processos:** 01180/2024-8, 01181/2024-2, 02223/2021-1, 02183/2021-9, 01534/2016-8

**Classificação:** Embargos de Declaração

**UG:** PMPK - Prefeitura Municipal de Presidente Kennedy

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Interessado:** Cidadão, BRUNO ROBERTO DE CARVALHO GOMES, AMANDA QUINTA RANGEL, MIGUEL ANGELO LIMA QUAGLIANO, LEANDRO DA COSTA RAINHA, RUY CANDIDO ATHAYDE, ENECON S A ENGENHEIROS E ECONOMISTAS CONSULTORES, DIOGO WAGNER, MAGALI ROSANE LEAL MARIANI, MIGUEL RABELO WAGNER, BARBARA WAGNER, DEBORA GONCALVES WAGNER, FABIO DA FONSECA SAID

**Recorrente:** CONSTRUTORA ROMA LTDA

**Procuradores:** ANDERSON SANT ANA PEDRA (OAB: 9712-ES), TALYT TA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA (OAB: 16120-ES), ALESSANDRA RODRIGUES DE CARVALHO BOAVENTURA (OAB: 129559-MG), ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA (OAB: 101795-MG), ANTONIO CARLOS CHEROTO FIGNER (OAB: 28642-ES), AUGUSTO CARLOS LAMEGO JUNIOR (OAB: 17514-ES, OAB: 188400-MG, OAB: 226981-RJ), CAIO CEZAR ZAGOTO FREIRE, DANIEL BORGES MONTEIRO (OAB: 16544-ES, OAB: 236665-RJ), DANIEL JULIO DE CARVALHO SIQUEIRA (OAB: 172814-MG), EDUARDO GOUVEA CRISTELO, EDUARDO NOGUEIRA CHELONI (OAB: 158744-MG), EMERSON ARAUJO DE JESUS (OAB: 22404-ES), EURIDES VERISSIMO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 75864-MG), FRANCISCO VÍCTOR LARGURA GARCIA (OAB: 27493-ES), GLAUCUS LEONARDO VEIGA SIMAS (OAB: 98984-MG, OAB: 241290-SP, OAB: 128989A-RS, OAB: 40867-ES, OAB: 259915-RJ), GUILHERME FONSECA ALMEIDA (OAB: 17058-ES, OAB: 125360-MG, OAB: 230858-RJ), JULIA SANTOS GONTIJO (OAB: 175596-MG), LILIANE LISBOA DE OLIVEIRA BARBOSA (OAB: 175907-MG), LUCAS DRUMOND MOURAO COTTA (OAB: 153429-MG), LUCAS TRISTAO DO CARMO (OAB: 15513-ES), MARIANA SIMON (OAB: 25750-ES), MARIANE SABRINE RIBEIRO MATOS (OAB: 158503-MG), MAYARA CORDEIRO LIMA (OAB: 150516-MG), PAULO ROBERTO GODOY PERILLI (OAB: 150070-MG), PEDRO HENRIQUE DA COSTA DIAS (OAB: 17157-ES, OAB: 230197-RJ), RAQUEL ANDRADE CHAVES (OAB: 136348-MG), RICARDO GUIMARAES MOREIRA (OAB: 82238-MG, OAB: 241296-SP), RODOLPHO PANDOLFI DAMICO (OAB: 16789-ES, OAB: 197846-MG, OAB: 57649A-SC, OAB: 230634-RJ, OAB: 69570-BA, OAB: 463528-SP, OAB: 70998-DF, OAB: 68875-GO, OAB: 57649-SC, OAB: 120459-PR), RODRIGO DOS SANTOS OLIVEIRA (OAB: 122290-MG), VÍCTOR SARMENTO ZAMPROGNO (OAB: 27817-ES), WINNIE MARIA SIMOES MARTINS (OAB: 135774-MG), YASMIN PIMENTA DA COSTA RIGAMONTI GOMES (OAB: 23647-ES), FABIO DA FONSECA SAID (OAB: 11978-ES), LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS (OAB: 4199-ES), ANDRE LUIZ BORGES GONCALVES (OAB: 39878-PE), KARLA TEIXEIRA INACIO SIQUEIRA (OAB: 11980-ES), MIRELLA SANTOS FERREIRA (OAB: 51418-PE)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL  
CONVERTIDA DE REPRESENTAÇÃO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE  
KENNEDY – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EM FACE DO ACÓRDÃO 39/2024-1-PLENÁRIO,  
QUE JULGOU RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE  
OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA –  
SUPERFATURAMENTO DEVIDAMENTE  
CARACTERIZADO. NÃO PROVIMENTO**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS  
CHAMOUN:**

**I RELATÓRIO**

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos pela Construtora Roma LTDA, contratada, em face do Acórdão 39/2024-1-Plenário, proferido no processo TC 2223/2021 – Recurso de Reconsideração, que condenou a Embargante, em solidariedade com o sr. Diogo Wagner (falecido), a ressarcimento em razão da manutenção de irregularidade relativa a superfaturamento:

**1. ACÓRDÃO TC-0039/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, nos termos artigos arts. 161, 164 e 165 da lei complementar n. 621/2012, c/c art. 405 do RITCEES;

**1.2. REJEITAR** a preliminar de anulação do processo desde a decretação da revelia, conforme item 3.1.1 do voto;

**1.3. ACOLHER** as justificativas apresentadas pelo Sr. Diogo Wagner, afastando as irregularidades quanto aos itens 2.7, 2.9, 2.14 e 2.16 da ITC n. 54/2020, conforme itens 3.2.1 e 3.2.2 do voto;

**1.4. ACOLHER** as justificativas apresentadas pela empresa Construtora Roma LTDA, afastando as irregularidades quanto aos itens 2.14 e 2.16 da ITC n. 54/2020, conforme item 3.2.1 do voto;

**1.5. ACOLHER PARCIALMENTE** as justificativas apresentadas pelo Sr. Diogo Wagner e pela empresa Construtora Roma LTDA quanto ao item 2.15 da ITC n. 54/2020, conforme item 3.2.5 do voto;

**1.6. DISPENSAR** a execução da pena de multa imposta ao Sr. Diogo Wagner em razão do falecimento deste (item 3.2.3, 3.2.4 e 3.2.5 do voto), pelas irregularidades apresentadas nos itens 2.11, 2.13 e 2.15 da ITC 00054/2020;

**1.7. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso para, no mérito, **REFORMAR**<sup>1</sup> o Acórdão TC n. 245/2021, conforme se segue:

**1.5. MANTER** a irregularidade, **com indicação de dano referente à ITC 00054/2020:**

**1.5.1. SUPERFATURAMENTO POR LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTOS INDEVIDOS**

[...]

**1.9. DISPENSAR** a aplicação da pena de multa ao Sr. **Diogo Wagner**, haja vista o acolhimento das justificativas apresentadas para os itens **2.7, 2.9 e 2.14** da **ITC 00054/2020**, bem como dispensar, também, a aplicação da pena de multa para os itens **2.11 e 2.13** da **ITC 00054/2020** em razão de seu falecimento;

**1.10. APLICAR multa** de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais) à pessoa jurídica **Construtora ROMA Ltda.**, com amparo no artigo 135, inciso III da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas nos itens **2.11 e 2.13** da **ITC 00054/2020**;

**1.10. CONDENAR a pessoa jurídica Construtora ROMA Ltda.**, a ressarcir ao erário as importâncias de **R\$ 1.923.977,03** (um milhão, novecentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais e três), equivalente a **651.334,5097 VRTE**, em **solidariedade** com os Sr. **Diogo Wagner**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no **item 2.15 da ITC 00054/2020**, e, ao pagamento de **multa individual** no valor de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), com amparo no art. 134, parágrafo único, da LC 621/2012. **Afasto** as irregularidades referente aos item **2.12 e 2.16**, da ITC supramencionada.

**1.11. CONDENAR Diogo Wagner** a ressarcir ao erário as importâncias de **R\$ 1.923.977,03** (um milhão, novecentos e vinte e três mil, novecentos e setenta e sete reais e três), equivalente a **651.334,5097 VRTE**, em **solidariedade** com a **Construtora Roma Ltda.**, tendo em vista o cometimento de infrações, apresentadas no **item 2.15 da ITC 00054/2020**, e dispensar a aplicação da pena de **multa individual** em face do seu falecimento. **Afasto** as irregularidades referentes aos itens **2.12 e 2.16** da ITC supramencionada.

**1.8. MANTER** os demais termos do Acórdão TC n. 245/2021;

**1.9. Dar ciência** aos interessados;

**1.10.** Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos;

**2. Por maioria**, nos termos do voto do então relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal. Vencidos o então conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges (voto computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno), que votou

por deixar de aplicar multa aos recorrentes, e o conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha que o acompanhou.

3. Data da Sessão: 01/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator nos termos do artigo 86, § 4º, Regimento Interno TCEES), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo

Na [Petição de Recurso 68/2024](#) (peça 02), o Embargante alega que houve omissões no acórdão recorrido. Assim, segundo o Recorrente, “não há qualquer comprovação cabal de que os serviços não tenham sido efetivamente prestados”, uma vez que as manifestações técnicas que embasaram o acórdão recorrido contêm “menções imprecisas a indícios ou possibilidade de fraudes” (trechos do recurso). Ademais, o Embargante alega que não foram apreciados documentos juntados aos autos.

Após as tramitações de estilo iniciais, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Recursos e Consultas (NRC). Nesse setor, foi elaborada a [Instrução Técnica de Recurso 141/2024-1](#), que opinou pelo conhecimento do recurso, mas, no mérito, pelo seu não provimento. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que emitiu o [Parecer 1010/2024](#), anuindo à manifestação do NRC.

Com esses documentos, os autos vieram ao Gabinete. Na ocasião, remeti os Embargos ao setor especializado, por se tratar de matéria de engenharia, na forma do Despacho [10488/2024](#). Em cumprimento, o Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada se pronunciou por meio da [Manifestação Técnica 2351/2024](#), opinando pelo não provimento do recurso, haja vista que todos os itens considerados irregulares foram profundamente analisados nas manifestações técnicas que fundamentaram o acórdão recorrido. A esse respeito, confira-se a conclusão da referida MT:

Após a análise das argumentações apresentadas pela empresa embargante, dos documentos produzidos pela área técnica MT 1342/2017-1, ITC 00054/2020-2, MT 531/2022-1, e dos acórdãos TC-245/2021-7 - 1ª Câmara e TC-00039/2024, não encontramos elementos capazes de modificar o

entendimento da equipe técnica e consubstanciado no Acórdão 00039/2024-1.

Após essa manifestação, os autos retornaram ao MPC, que novamente concordou com a área técnica, no [Parecer 2853/2024](#).

Por derradeiro, voltaram os autos conclusos para emissão de voto e para posterior deliberação do colegiado.

Tendo relatado o necessário, passo agora a fundamentar a decisão.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 ADMISSIBILIDADE

Analisando os requisitos de admissibilidade referentes ao recurso de Embargos de Declaração, verifico seu atendimento, de modo que o recurso deve ser **CONHECIDO**. Isso porque estão presentes a legitimidade para recorrer, o interesse recursal, a regularidade formal, a tempestividade (na forma do Despacho 6652/2024, da Secretaria Geral das Sessões), a inexistência de fato impeditivo ou extintivo de recorrer e o cabimento, uma vez que a recorrente alega, na petição recursal, ocorrência de omissão no julgado. Também no sentido de conhecer os Embargos de Declaração, opinou o NRC, na ITR 141/2024.

Dessa maneira, visto que se encontram presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, voto pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração.

### II.2 MÉRITO

Conforme narrado no relatório, a Embargante suscita omissões no Acórdão 39/2024, com base em dois pontos. Nomeadamente, (i) menções imprecisas nas peças técnicas que fundamentaram a decisão, o que denotaria estágio preliminar de apuração, sem aprofundamento, e (ii) não terem sido considerados os documentos por ela juntados. Confrontando essas alegações com o teor do Acórdão 39/2024, constato a inexistência de omissão, sanável por essa estreita via recursal.

Os Embargos de Declaração são classificados como recurso de fundamentação vinculada, de modo que, para seu provimento, é necessária a presença de vícios específicos: obscuridade, contradição ou omissão. Esta, no caso dos **Embargos**

**Declaratórios, é aquela que se refere a não apreciação de ponto crucial para o deslinde do caso, não se confundindo com a valoração de imputações, a análise de provas ou o exame de culpabilidade. O recurso visa, portanto, corrigir uma falha formal da decisão, não sua justiça.** A esse respeito, cito o Parecer Prévio 14/2021, que reflete a jurisprudência sedimentada desta Corte:

Haverá omissão quando a decisão não se manifestar acerca de um pedido, sobre alguma questão de ordem pública ou sobre argumentos relevantes para a questão. [...]

Partindo de tais pressupostos, fica afastado dos Embargos de Declaração a possibilidade de rediscussão acerca do mérito da decisão recorrida.

É imperioso ressaltar que os embargos de declaração são recursos com fundamentação vinculada, de forma que é imprescindível que as razões recursais demonstrem que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, uma vez que tal espécie recursal visa a correção de defeitos intrínsecos à manifestação jurisdicional, não podendo ser utilizada para correção de outros vícios. Em síntese, se presta a corrigir “*error in procedendo*” e não “*error in iudicando*”.

Processo: 00714/2020-2 - Embargos de Declaração. Data da Sessão: 19/02/2021 – 6ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA Relator: Rodrigo Coelho do Carmo.

Além disso, não configura omissão, sanável pela via dos Embargos Declaratórios, a ausência de menção a todos os pontos suscitados pelas partes. Esse é o entendimento dos Tribunais do país, bem como desta Corte, conforme se verifica do excerto do Acórdão 609/2018 abaixo reproduzido:

Examinando os autos, verifico que os embargantes alegaram a existência de omissão no Acórdão 1204/2017-1, em face da ausência de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela defesa no processo, conforme determina o artigo 1.022, II e seu parágrafo único, II, c/c o artigo 489, §1º, IV do Código de Processo Civil.

[...]

Ademais, acrescento que a própria jurisprudência dos tribunais de justiça tem entendido que **não há omissão**, a luz dos incisos III e IV do §1º do artigo 489 do CPC, **nos casos em que o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a sua decisão:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

“[...] 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de

infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...] Embargos de declaração rejeitados.” (Embargo Declaração no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (TRF 3ª Região), 08/06/2016) (g.n.)

Dados do processo Inteiro teor Processo: 9149/2017 Data da sessão: 30/05/2018 Relator: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun Natureza: Controle Externo > Recurso > Embargos de Declaração > Embargos de Declaração

Feitos esses esclarecimentos sobre os limites e características dos Embargos de Declaração, passo à análise das razões de recurso. No caso, a Embargante traz duas alegações. Em primeiro lugar, afirma que a fiscalização representou apenas um estágio preliminar de apuração, sem aprofundamento, e que as manifestações técnicas que embasaram o acórdão recorrido contêm diversas menções imprecisas. Essa alegação, como se vê, não consiste em apontamento de omissão passível de correção por esta via recursal, mas em discordância acerca da suficiência das provas dos autos para fundamentar a condenação havida – **argumento que poderia ser suscitado em Pedido de Revisão<sup>2</sup>, mas não nos limites estritos dos Embargos de Declaração. Dessa forma, o recurso não pode ser provido, no ponto.**

A segunda alegação aventada nas razões de recurso trata da ausência de apreciação de provas trazidas aos autos pela Embargante. Em que pese essa alegação, ao

---

<sup>2</sup> LC 621/2012

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá apresentar pedido de revisão, que compreenderá os pedidos de reabertura das contas e de reapreciação do mérito.

§ 3º A interposição do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda nem os seus efeitos.

§ 4º No pedido de revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendente a agravar a situação do responsável, é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões, no prazo de trinta dias.

§ 5º Não cabe pedido de revisão em face de parecer prévio emitido sobre as contas anuais do Estado e dos Municípios, bem como de decisão proferida em processo de fiscalização.

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

contrário da primeira, trate de omissão para fins de Embargos de Declaração, ela não ocorreu, como será demonstrado abaixo.

Segundo as razões recursais:

Não fosse o bastante, é preciso observar que a empresa Recorrente/Embargante anexou aos autos diversos documentos comprobatórios da execução de serviços tidos por não executados pelo acórdão embargado, a exemplo das Peças Complementares 22950/2021-2 a 22963/2021-1, que acompanharam a petição de Recurso de Consideração, e que evidenciam a execução de serviços cuja remuneração a empresa Recorrente/Embargante agora está sendo condenada a ressarcir aos cofres públicos.

Analisando o Acórdão 39/2024 e os documentos anexados aos autos pela Embargante, verifico que, ao contrário do alegado, houve menção expressa aos documentos juntados. Em relação às Peças Complementares 22950/2021-2 a 22963/2021-1, referidas nos Embargos de Declaração, verifiquei que se trata de fotos da estrada, juntadas como anexo do Recurso de Reconsideração. Sobre essas fotos, consta citação expressa na MT 531/2022:

#### 2.2.4 Análise do Recurso de Reconsideração

No recurso apresentado pela empresa CONSTRUTORA ROMA LTDA, os documentos anexos se limitam a apresentar **fotos** da execução e da obra de pavimentação pronta, alegando a execução dos serviços pela aparência da estrada. (g.n.)

Também no Acórdão 39/2022, há menção expressa a respeito dessas fotos:

Conforme bem observado pela área técnica, a empresa Construtora Roma LTDA, em sede de recurso, se limitou em apresentar **fotos** da execução da obra e da pavimentação pronta, alegando a execução dos serviços pela aparência da estrada, não apresentando nenhum dos documentos solicitados, nos autos do processo TC-2223/2021-1. (g.n.)

Além desses documentos juntados pela Embargante, foram expressamente mencionados outros no Acórdão 39/2024 e na MT 531/2022:

#### Acórdão 39/2022

Cumprе ressaltar que, consoante apontado pela Manifestação Técnica 532/2022, as justificativas de prorrogações de prazos apresentadas no Doc. 5 do recurso de reconsideração, **Peça Complementar 22953-2021-6**, evidenciam a falta de planejamento da administração ao licitar, haja vista que a situação da liberação das áreas lindeiras, da jazida de saibro e da remoção dos postes de energia elétrica existentes no traçado, deveriam ter sido resolvidos antes da licitação da obra. (g.n.)

#### MT 531/2022



Ademais as justificativas de prorrogações de prazos apresentadas no Doc. 5 do recurso de reconsideração (**Peca Complementar 22953-2021-6**), apenas demonstra a falta de planejamento da administração [...]

Quanto a alteração de material de sub-base, no Doc. 4 do recurso de reconsideração (**Peca Complementar 22952-2021-1**), é apresentada uma declaração da empresa Estrela D'Alva Mineração [...]

Como se pode ver nas fotos encaminhadas no Doc. 11 do recurso (**Peca Complementar 22955-2021-5**), o projeto alterado passa por dentro de uma plantação de eucalipto, e em outra passa ao lado, o que causa estranheza não ter sido previsto no projeto inicial, [...]

Cabe ressaltar que parte da documentação comprobatória (ensaios – **Docs. 6 a 9**) não consta no processo TC- 2223/2021-1, que trata da petição do Recurso de Reconsideração. [...]. (g.n.)

Como esses trechos demonstram, os documentos trazidos pela Embargante foram expressamente considerados na análise, de modo que não há que se falar em omissão, devendo ser **negado provimento ao recurso**, também nesse ponto.

Por todo o exposto, ausente apontamento de omissão quanto à primeira alegação e tendo havido manifestação expressa dos documentos quanto à segunda alegação, voto pelo **não provimento do recurso**.

### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO**

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, do Regimento Interno do TCEES aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, acompanhando o encaminhamento da área técnica e ministerial, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Rodrigo Flávio Freire farias Chamoun**

Conselheiro relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-950/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** os Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Roma LTDA, e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão 39/2024-Plenário;

**1.2. DAR CIÊNCIA** ao interessado, **ARQUIVANDO-SE** os autos após o trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão:** 20/8/2024 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**